



CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA

ESTADO DO PARANÁ

PARECER

Projeto de Lei nº 014/2020

Súmula: Dispõe sobre a abertura de crédito adicional Especial, por Anulação de Dotação, referente inclusão de rubricas orçamentárias para as Secretarias da Fazenda, Secretaria de Educação e Fundo Municipal de Saúde.

Vem para análise dessa Assessoria o Projeto de Lei nº 014/2020 de autoria do Executivo Municipal, o qual tem por objeto a abertura no Orçamento Geral do Município um crédito adicional Especial até o limite de R\$ 1.736.942,39.000,00 (Hum Milhão, Setecentos e Trinta e Seis Mil, Novecentos e Quarenta e Dois Reais e Trinta e Nove Centavos)

Pela justificativa apresentada, seu autor fundamenta tais inclusões das rubricas orçamentárias, pelas razões a serem consideradas, quais sejam, Indenizações e restituições, material, bem ou serviço para distribuições gratuita e outros serviços de terceiros. Ainda, em sede de justificativa seu autor diz que tal Projeto tem por objetivo a mudança de nomenclatura de dotação orçamentária, pagamentos de despesas com merenda escolar e pagamentos de empresas médicas.

A respeito do tema, nossa Constituição estabelece em seu artigo 167, inciso V que :

Art.167 – São vedados;

(...)

V – A abertura de crédito suplementar ou especial sem a prévia autorização legislativa e sem a indicação dos recursos correspondentes.

Ainda, a Lei 4.320/1964, serve de amparo à matéria objeto deste Projeto de Lei:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:



CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA ESTADO DO PARANÁ

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei.

(...)

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício.

Art. 44. Os créditos extraordinários serão abertos por decreto do Poder Executivo, que deles dará imediato conhecimento ao Poder Legislativo.

Art. 45. Os créditos adicionais terão vigência adstrita ao exercício financeiro em que forem abertos, salvo expressa disposição legal em contrário, quanto aos especiais e extraordinários.

Art. 46. O ato que abrir crédito adicional indicará a importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa, até onde for possível.

Isto posto, tem-se que o Projeto de Lei ora apresentado atende as normas jurídicas, não havendo nenhum óbice ao prosseguimento do mesmo com a deliberação pelo Douto Plenário desta Casa de Leis.

É o parecer.

Lapa, 16 de março de 2020


Jonathan Dittrich Junior

OAB/PR 37.437